

Processo nº. 2002/52327-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 008/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e o IPASEP.

Responsáveis: Srs. ADEMAR FRANÇA NUNES, VALDIR LUIZ VIEIRA e ADALBERTO CARNEIRO MAIA – Presidentes à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR FRANÇA NUNES, Presidente à época no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), e dar quitação ao mesmo;

II - Aplicar ao Sr. ADALBERTO CARNEIRO MAIA, presidente à época, CPF nº. 070.803.603-15, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Deixar de aplicar multa aos Srs. Valdir Luiz Vieira e Ademar França Nunes, por terem apresentado nos autos justificativas e documentos e não ser dos mesmos a responsabilidade pela remessa da prestação de contas. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.522

Processo nº. 2003/51446-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 161/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SAGRI

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, prefeito à época, CPF nº. 038.171.562-00 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 49.523

Processo nº 2003/51163-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 259/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 047.033.242-53) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.524

Processo nº 2003/52539-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 123/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SESP.

Responsável: Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito (C.P.F. nº 033.919.732-34) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.525

Processo nº. 2003/51872-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 25/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SECULT.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUSA, Prefeito à época, CPF nº. 183.837.001-30, as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.526

Processo nº. 2003/51829-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 416/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 611.073.362-87, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.527

Processo nº. 2003/51589-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 508/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993; julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época,

CPF nº. 045.432.112-00, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas; II – Aplicar a Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária à época da SEPOF, CPF nº 036.556.872-42, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira absteve-se de votar.

ACÓRDÃO Nº. 49.528

Processo nº. 2003/50946-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.529

Processo nº. 2004/53573-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 365/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS BRITO LOBÃO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS BRITO LOBÃO, prefeito à época CPF nº. 045.432.112-00, as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela infração à norma legal e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Presente à sessão, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luiz da Cunha Teixeira que se absteve de votar.

ACÓRDÃO Nº. 49.530

Processo nº. 2003/51447-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 170/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de ULIANÓPOLIS e a SAGRI.

Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 3.500,00